# EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Revogue-se o parágrafo único do do art. 11-J da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, introduzido pela Medida Provisória no 1.318, de 17 de setembro de 2025, nos seguintes termos:

"Art. 11-J. Os benefícios e os incentivos previstos no art. 11-C terão prazo de vigência de cinco anos, na forma do disposto no art. 139 da Lei no 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. REVOGADO"

## JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – "REDATA", instituído pela Medida Provisória no 1.318/25, é medida inegavelmente importante para a estratégia de aprimoramento tecnológico, de desenvolvimento de bens, processos e serviços de alto valor agregado e para a independência do Brasil em matéria de processamento, arquivamento e disponibilidade de dados, além de constituir mecanismo de notória relevância para a geração de novas divisas provenientes de atividades até então não exploradas, como a de prestação de serviços para o exterior.

Não obstante, ao passo em que a realização de atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação ("PD&I") e de manufatura de TICs em todas as regiões do país (Zona Franca de Manaus incluída) tem sido há anos estimulada por exitosos programas do Governo Federal, como a Lei de Informática (Leis nos 8.248/91 e 8.387/91) e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – "PADIS" --- este último, aliás, integrante da Missão IV do Programa Nova Indústria Brasil – "NIB" ---, a concessão de estímulos para a aquisição de bens importados do exterior em descompasso com o tratamento tributário que se propõe dispensar ao produto fabricado no Brasil soa como contrassenso e medida incompatível com o que se tem visto mundo afora, em que

LexEdit
*CD254754635800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254754635800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

governos dos mais diversos países têm buscado proteger a sua indústria interna e fortalecer os seus diferenciais competitivos.

Por essa razão, entende-se que o tratamento dispensado aos bens de TICs importados do exterior deva ser garantido aos bens produzidos na forma da Lei de Informática e do PADIS quando atendidos aos requisitos dos Processos Produtivos Básicos ("PPBs") aplicáveis, como mecanismo comprovadamente eficiente para contribuir para o adensamento tecnológico e produtivo local, e que habilita o Brasil a contar com uma cadeia de manufatura de verticalização sem precedentes fora da Ásia, produzindo desde componentes semicondutores de altíssima tecnologia, até servidores de alta capacidade de processamento e de desempenho, sob pena de se estar praticando tratamento tributário discriminatório às avessas.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Deputado Vitor Lippi**
**(PSDB - SP)**

LexEdit
*CD254754635800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254754635800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi